

Parecer n.º 008/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO PARQUE DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 093/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Edinaldo Tavares Xavier, propõe a denominação de "Praça Francisco Chagas Dias" para a nova praça localizada no bairro Parque Dom Pedro.

A justificativa exalta a relevante contribuição do homenageado para o desenvolvimento do bairro, destacando seu papel como um dos incentivadores do polo de confecções local, além de seu legado familiar e comunitário. A medida visa, portanto, preservar a memória e a identidade cultural da cidade.



A proposição determina que o Poder Executivo adote as providências para a implementação da lei, como a instalação de placas indicativas, sem menção expressa à criação de novas despesas ou ao impacto orçamentário.

2. Da Análise Jurídica

A competência para legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de interesse eminentemente local, inserida, portanto, na esfera de atribuições do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

A tradição legislativa e a jurisprudência pátria consolidaram o entendimento de que a nomeação de bens públicos é uma prerrogativa típica do Poder Legislativo, por representar o anseio da comunidade e materializar a função de representação popular.

A pesquisa por casos idênticos no âmbito do TRF5 e do TCE-CE não revelou óbices à prática, que é corriqueira e consolidada em todos os municípios da federação. A análise de constitucionalidade, nesses casos, costuma se ater a vedações materiais, como a proibição de homenagear pessoas vivas (o que não é o caso, visto que o homenageado é falecido) ou a repetição de nomes, questões não verificadas na presente proposta.

Portanto, a proposição legislativa em exame não padece de vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 093/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

